



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST  
CURSO DE DIREITO**

**CLODOALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL E LIVRE CONCORRÊNCIA:** o caso dos fardamentos escolares no Estado do Maranhão

Imperatriz  
2018

**CLODOALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL E LIVRE CONCORRÊNCIA: o caso dos fardamentos escolares no Estado do Maranhão**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão / Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, como requisito para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. José Agenor Dourado.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Rodrigues de Oliveira Neto, Clodoaldo.

Propriedade Industrial e Livre Concorrência : o caso dos fardamentos escolares no Estado do Maranhão / Clodoaldo Rodrigues de Oliveira Neto. - 2018. 43 f.

Orientador(a): José Agenor Dourado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018.

1. Fardamentos escolares. 2. Livre concorrência. 3. Monopólio legal. 4. Princípios. 5. Propriedade industrial. I. Dourado, José Agenor. II. Título.

**CLODOALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL E LIVRE CONCORRÊNCIA: o caso dos fardamentos escolares no Estado do Maranhão**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão / Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. José Agenor Dourado (Orientador)  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. \_\_\_\_\_ (1º Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. \_\_\_\_\_ (2º Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus filhos e à minha mulher pelo constante incentivo, fundamental na difícil tarefa que foi chegar até aqui.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Agenor Dourado, pela confiança, paciência e sabedoria.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito da UFMA com os quais tive a oportunidade de conviver.

A necessidade é a mãe da invenção (Platão).

## RESUMO

O presente estudo versa sobre direito de propriedade industrial e direito de concorrência. O tema delimita-se tomando como base o caso dos fardamentos escolares no Estado do Maranhão, no qual é feita uma ponderação de princípios constitucionais, a fim de identificar qual princípio deve prevalecer no caso concreto. O objetivo geral consiste em abordar os princípios da atividade econômica no Brasil; discorrer acerca dos princípios do monopólio legal e livre concorrência; analisar o conflito entre livre concorrência e monopólio legal. No que tange ao objetivo específico deste trabalho pretende-se analisar o conflito aparente de princípios constitucionais no caso dos fardamentos escolares no Estado do Maranhão, tendo como base livre concorrência *versus* monopólio legal. Isso porque preliminarmente entende-se que deve ser analisado o caso concreto para verificação da existência de marca registrada, que tem proteção legal. Nesse sentido, o problema desta pesquisa envolve o seguinte questionamento: no caso dos fardamentos escolares no Estado do Maranhão, qual princípio deve prevalecer? O princípio da livre concorrência ou o princípio do monopólio legal? A metodologia deste trabalho consiste em pesquisa qualitativa, de cunho documental e bibliográfico – na qual se fez uso de livros, periódicos e de documentos do PROCON/MA e do CADE.

**Palavras-chave:** Propriedade Industrial. Livre Concorrência. Princípios. Monopólio Legal. Fardamentos Escolares.

## ABSTRACT

The present study deals with industrial property rights and competition law. The theme is delimited based on the case of school uniforms in the State of Maranhão, in which a weighting of constitutional principles is made in order to identify which principle should prevail in the concrete case. The general objective is to address the principles of economic activity in Brazil; discuss the principles of legal monopoly and free competition; analyze the conflict between free competition and legal monopoly. With regard to the specific objective of this work, we intend to analyze the apparent conflict of constitutional principles in the case of school uniforms in the State of Maranhão, based on free competition versus legal monopoly. This is because it is preliminarily understood that the case must be analyzed to verify the existence of a trademark, which has legal protection. In this sense, the problem of this research involves the following question: in the case of school uniforms in the State of Maranhão, which principle should prevail? The principle of free competition or the principle of legal monopoly? The methodology of this work consists of qualitative research, documental and bibliographical - in which the use of books, periodicals and documents of PROCON / MA and CADE was used.

Keywords: Industrial Property. Free competition. Principles. Legal Monopoly. School uniforms.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Princípios Gerais da Atividade Econômica.....</b>	<b>12</b>
2.1.1 Princípio da Propriedade Privada.....	12
2.1.1.1 <i>Propriedade Intelectual e Propriedade Industrial.....</i>	<i>14</i>
2.1.1.1.1 <i>Marcas.....</i>	<i>15</i>
2.1.1.1.2 <i>Patentes .....</i>	<i>19</i>
2.1.1.1.3 <i>Desenhos Industriais.....</i>	<i>19</i>
<b>2.2 Princípio da Função Social da Propriedade.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 Princípio da Defesa do Consumidor.....</b>	<b>22</b>
<b>3 LIVRE CONCORRÊNCIA E MONOPÓLIO LEGAL .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Princípio da Livre Concorrência .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 Monopólio Legal.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3 Limites do Monopólio Legal .....</b>	<b>28</b>
<b>4 O CASO DOS FARDAMENTOS ESCOLARES NO ESTADO DO MARANHÃO..</b>	<b>30</b>
<b>4.1 Interação entre propriedade industrial e os princípios da livre concorrência e defesa do consumidor .....</b>	<b>30</b>
<b>4.2 O Caso ANFAPE e a decisão do CADE .....</b>	<b>33</b>
<b>4.3 A Portaria nº 52/2015 do PROCON/MA .....</b>	<b>37</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre o direito de propriedade industrial e o direito de concorrência, de um modo geral. O tema delimita-se tomando como base o caso dos fardamentos escolares no Estado do Maranhão, no qual é feita uma ponderação de princípios constitucionais, a fim de identificar qual princípio deve prevalecer no caso concreto.

Sabe-se que a Carta Cidadã de 1988 foi revolucionária no que diz respeito às garantias e direitos fundamentais elencados em seu texto. A Constituição Federal 1988 põe como uma de suas garantias fundamentais o direito à propriedade e, além disso, elenca um rol de princípios relativos à ordem econômica.

Precipuamente tem-se que o exercício do poder econômico é legítimo quando não colide com os princípios da ordem econômica constitucional e com os objetivos sociais por ela visados. Dessa forma, não é admitido exercício de poder econômico que colida com o bem-estar social e com o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, uma vez que os interesses coletivos devem prevalecer sobre os individuais em prol do bem comum.

A propriedade industrial importa o privilégio legal de exclusividade, representando, por isso, a proteção que lhe é conferida pela Constituição uma tensão entre os princípios da livre concorrência e monopólio legal, tendo em vista que o direito exclusivo temporário conferido ao titular de propriedade industrial pode resultar em um abuso com efeitos deletérios para a concorrência.

Neste sentido, o presente estudo encontra-se relevância pela necessidade de ponderação e harmonização de princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da propriedade, de um lado, e a garantia individual do direito à propriedade industrial, monopólio legal, que tem, igualmente, *status* constitucional.

Não se pretende discorrer amplamente sobre o direito de propriedade industrial, abordando-se apenas questões específicas que dizem respeito à livre concorrência e o princípio do monopólio legal, tendo como pano de fundo o caso dos fardamentos escolares no Estado Maranhão.

Para atender os objetivos propostos por este trabalho monográfico foi utilizado o método de pesquisa qualitativo e dedutivo, que parte de teorias gerais para os fenômenos específicos. Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica – com utilização de livros e periódicos; e documental – com a Decisão do CADE e a Portaria do PROCON/MA.

Para tanto, no segundo capítulo, buscou-se elencar os princípios constitucionais relativos à Ordem Econômica e Financeira, que incidem diretamente no direito industrial. Também o segundo capítulo aborda sobre as marcas, patentes e faz uma breve diferenciação entre propriedade industrial e propriedade intelectual.

O terceiro capítulo discorre inicialmente sobre o princípio da livre concorrência associado ao princípio da livre iniciativa, tendo em vista que ambos se complementam e visam estabelecer o equilíbrio e igualdade na ordem econômica brasileira.

Finalmente, o quarto capítulo expõe o problema e vislumbra a possível solução do caso do fardamento escolar no Estado do Maranhão, tomando como base a interação de princípios, a decisão do CADE no caso ANFAPE e a Portaria nº 52/2015 do PROCON/MA.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O presente capítulo aborda inicialmente sobre os princípios gerais (constitucionais) da atividade econômica. Além disso, é realizada a diferenciação entre propriedade intelectual e propriedade industrial. Logo após, é discutido acerca dos princípios da função social da propriedade e defesa do consumidor.

Há necessidade dessas abordagens ao se levar em consideração a importância e reconhecimento dos princípios como a verdadeira base do ordenamento jurídico brasileiro, pois a solução para a aplicação correta da lei consiste na interpretação de seu verdadeiro significado/sentido, que não se resume apenas no sentido literal do texto normativo.

Preliminarmente, sabe-se que Constituição Federal de 1988 é a Lei Suprema do Brasil e nenhuma lei ou código está acima dela. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro deve estar em consonância com texto constitucional, principalmente no que diz respeito às garantias e princípios fundamentais, essenciais à promoção da igualdade, justiça e efetivação da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988, em seu título VII, introduz a chamada Ordem Econômica e Financeira, trazendo, no seu capítulo I, os princípios gerais da atividade econômica.

O *caput* do art. 170 estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, com a observância dos princípios: da soberania nacional; da propriedade privada; da função social da propriedade; da livre concorrência; da defesa do consumidor; da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Figueiredo (2014) ressalta que os incisos do artigo 170 nem sempre positivam princípios, traduzindo-se, muitas vezes, em regras de direito, dado seu caráter de especificidade. O artigo 174 da CF/1988 estabelece que o Estado é o

agente normativo e regulador da atividade econômica, com as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, tendo a ordem econômica por finalidade a realização da dignidade humana, nos termos da justiça social.

## **2.1 Princípios Gerais da Atividade Econômica**

### **2.1.1 Princípio da Propriedade Privada**

Inicialmente para se tratar da Propriedade Privada convém conceituar propriedade de um modo geral. O conceito mais usual, no direito brasileiro, de direito de propriedade, é o poder jurídico concedido pela lei a alguém (pessoa física ou jurídica) para usar, gozar, dispor de um determinado bem e de reavê-lo, de quem que injustamente o esteja possuindo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXII e XXIII, dispõe acerca dos direitos e garantias individuais, no qual está consagrado o direito da propriedade, bem como a especificação de que a propriedade cumprirá a função social, restando comprovada a adoção desse princípio por todo o ordenamento jurídico vigente. Veja-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
XXII – é garantido o direito de propriedade;  
XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;  
(...).

De uma forma geral, os elementos componentes do conceito de propriedade consistem em: a) usar – a faculdade de utilizar-se da coisa no seu próprio interesse, ou seja, extrair da coisa todos os benefícios ou vantagens que ela puder prestar, sem alterar-lhe a substância; b) gozar – faculdade do proprietário poder retirar da coisa as suas utilidades econômicas, como, por exemplo, os frutos naturais, industriais e civis, além dos produtos; c) dispor – a faculdade de alienar a coisa, seja onerosa ou gratuitamente; d) reivindicar – o direito subjetivo do proprietário recuperar a coisa que lhe foi injustamente retirada, para restaurar o seu patrimônio.

Neste sentido, o Princípio da Propriedade Privada possui *status* de direito e garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XVII), e, conforme Figueiredo (2014), traduz-se no poder de usar, gozar, dispor e perseguir um bem, em caráter exclusivo e perpétuo.

Embora seja um direito fundamental, o direito à propriedade não se configura como um direito absoluto. De acordo com Corrêa; Flores (2013), deve-se atentar para a sua função social, que exige a intervenção estatal para garanti-la, como nos seguintes casos: abuso do direito, pelo desperdício e uso em detrimento de vizinhos; desapropriação (com indenização) com vistas ao bem comum; distinção entre propriedade do solo e subsolo (do Estado); coibição do abuso de poder econômico (cartéis, trustes e dumping).

Conforme Figueiredo (2014), este princípio assegura aos agentes econômicos direito à propriedade dos fatores de produção e circulação de bens em seus respectivos ciclos econômicos, sendo instrumento garantidor da livre iniciativa de empreendimentos privados.

Ressalta-se que, em que pese gozar de proteção do Estado, a propriedade não é um direito de exercício absoluto e irrestrito, pois está condicionada ao cumprimento de sua função social, sob pena de imposição de sanções que podem ocasionar, em último caso, a perda do próprio direito de propriedade.

Para Masso (2013) a propriedade privada na função de princípio da ordem econômica se traduz como o reconhecimento dos direitos inerentes ao domínio da *coisa*, objeto da exploração e organização dos agentes econômicos. Segundo o autor, de forma objetiva, a propriedade privada constitui um dos pressupostos da livre-iniciativa: posso empregar os meus bens na realização de atividade econômica e da mesma maneira posso me apropriar dos resultados dessa exploração.

Entretanto, Masso (2013), ressalta que o uso da propriedade deve representar a possibilidade de se alcançar os objetivos da ordem econômica, o que implica certo controle estatal em sua utilização econômica. A Constituição prevê mecanismos necessários para que possam cumprir, efetivamente, a sua função social, de acordo com os princípios ideológicos que acolhem a proposta de realização de novos direitos econômicos e sociais.

### *2.1.1.1 Propriedade Intelectual e Propriedade Industrial*

O sistema de proteção à propriedade intelectual deriva de dois tratados internacionais, dos quais o Brasil foi um dos primeiros signatários: a Convenção da União de Paris, de 1883, que regula a propriedade industrial, e a Convenção da União de Berna, de 1886, que regula o direito autoral.

A propriedade intelectual constitui modalidade de propriedade privada, e está protegida no Título II, da Constituição Federal de 1988, entre os direitos e garantias fundamentais. O art. 5º, inciso XXVII, elenca que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Neste sentido, a Magna Carta protege, ainda, as participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas, permitindo ao titular do direito fiscalizar o aproveitamento econômico de suas obras.

Percebe-se que é comum haver confusão em relação ao objeto de estudo dos direitos de propriedade intelectual e dos direitos de propriedade industrial. O primeiro pode ser considerado o gênero, enquanto o segundo é uma espécie. Segundo Corrêa; Flores (2013), a propriedade intelectual é a expressão genérica que corresponde ao produto do pensamento e da inteligência humana, que pretende garantir a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto (seja nos domínios industrial, científico, literário ou artístico) o direito de auferir, ao menos por um determinado período de tempo, recompensa pela própria criação.

Sabe-se que o direito outorgado a um inventor, que garante a este o poder sobre a invenção, fica condicionado a um prazo determinado pela lei. Decorrido esse prazo, o direito à propriedade é retirado, caindo em domínio público o objeto da invenção. Segundo Corrêa; Flores (2013), pode ocorrer a situação de um inventor obter o direito à propriedade de sua invenção em algumas nações, enquanto em outras esse direito não venha a ser reconhecido, mesmo que se cumpram as formalidades legais. O direito à propriedade do bem imaterial, ou seja, à propriedade intelectual, apresenta, assim, um caráter sensivelmente relativo.

A propriedade intelectual é classicamente dividida em dois grandes ramos. Um se dedica ao estudo dos direitos autorais (obras literárias, artísticas, culturais em geral) e, dentro das disciplinas jurídicas, aloca-se dentro do

Direito Civil. O outro ramo é chamado de propriedade industrial, que abrange os direitos de concessão de patentes de privilégio de invenção e de modelo de utilidade, além da concessão de registro de desenho industrial e marca, e tem seu estudo sistematizado no âmbito do Direito Empresarial (CORRÊA; FLORES, 2013, p. 16).

Cada um dos dois ramos da propriedade intelectual é regido por lei específica, a saber a Lei nº 9.610 de 1998 – Direitos Autorais, e a Lei nº 9.279 de 1996 – Lei da Propriedade Industrial – LPI.

A propriedade industrial é um episódio da propriedade intelectual que trata dos bens imateriais aplicáveis nas indústrias. Aborda assuntos referentes às invenções; aos modelos de utilidade; aos desenhos industriais; às marcas de produto ou de serviço, de certificação e coletivas; à repressão às falsas indicações geográficas e demais indicações; e à concorrência desleal (DI BLASI, 2005 *apud* CORRÊA, FLORES, 2013, p. 17).

Percebe-se que a propriedade industrial e a propriedade intelectual se relacionam, na qual a primeira é espécie da segunda. Assim, não se tratam da mesma coisa, sendo uma mais específica e a outra mais abrangente. A própria legislação faz essa diferenciação quando divide a propriedade intelectual em dois ramos do direito: o autoral e o industrial.

Por fim, em relação a natureza jurídica, vale destacar que, segundo Carboni (2009), a propriedade industrial, que tem como objeto as marcas, patentes e a repressão à concorrência desleal, é considerada um ramo do Direito Comercial, ao passo que a propriedade literária, artística e científica pertence ao Direito Civil. O autor destaca ainda que, embora essas disciplinas componentes da propriedade intelectual tenham a mesma natureza, objeto e fundamento filosófico – as criações do intelecto humano, pode-se considerar a propriedade intelectual como uma disciplina jurídica autônoma.

#### *2.1.1.1.1 Marcas*

Oliveira (2000) define marca como todo sinal distintivo aposto facultativamente aos produtos e serviços, para identificá-los e diferenciá-los. No mesmo sentido, Requião entende que “a marca é o sinal distintivo de determinado produto, mercadoria ou serviço”. (2006, p. 242).



A Lei nº 9.279 - LPI, em seu art. 123, inciso I, define marca de produto ou serviço aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. A doutrina, de forma geral entende que essa origem diversa presente no conceito legislativo é imprecisa e desnecessária, tendo em vista que também pode diferenciar em casos que tenham a mesma origem.

Segundo Oliveira (2000), a marca tem a função de distinguir produtos ou serviços, identificando sua proveniência. Como observa-se na própria definição de marca, toda marca é constituída de um signo distintivo. Entretanto, Oliveira (2000) aduz que para ser passível de registro é essencial que o signo em questão seja capaz de exercer a função de distinguir um produto ou serviço de outro.

Quanto a função de indicação de proveniência, não se traduz de fato como identificação ou denominação do produtor. Conforme Oliveira (2000, p. 06), “mais que a atribuição de um produto ou serviço a uma dada pessoa nominalmente designada, a marca visa estabelecer uma relação entre um produto ou serviço e um determinado agente econômico”.

Segundo a LPI, quanto à sua natureza, as marcas são classificadas como de produto ou de serviço, coletiva e de certificação. Vale observar o art. 123 da LPI:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:  
I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;  
II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e  
III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

A Marca de produto é aquela usada para distinguir produto de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa (art. 123, inciso I, da LPI). A Marca de serviço é aquela usada para distinguir serviço de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa (art. 123, inciso I, da LPI).

O INPI (2018) define a Marca coletiva como aquela destinada a identificar e distinguir produtos ou serviços provenientes de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros), de produtos ou serviços iguais, semelhantes ou afins, de procedência diversa (art. 123, inciso III, da LPI). Conforme o Instituto,

diferentemente dos dois tipos citados anteriormente, o objetivo da marca coletiva é indicar ao consumidor que aquele produto ou serviço provém de membros de uma determinada entidade.

Podem utilizar a marca coletiva os membros da entidade detentora do registro, sem necessidade de licença de uso, desde que estejam previstos no regulamento de utilização da marca. Por sua vez, o titular da marca pode estabelecer condições e proibições de uso para seus associados por meio de um regulamento de utilização.

Já a Marca de certificação é aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas, padrões ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada (art. 123, inciso II, da LPI). Ressalta-se que a marca de certificação possui finalidade distinta das marcas de produto e de serviço. O objetivo principal da marca de certificação é informar ao público que o produto ou serviço distinguido pela marca está de acordo com normas ou padrões técnicos específicos.

A LPI estabelece que a marca de certificação deve ser utilizada somente por terceiros que o titular autorize como forma de atestar a conformidade do produto ou serviço aos requisitos técnicos; ou seja, destina-se apenas à certificação de terceira parte. Estando cumpridos os requisitos, o interessado está apto a incorporar em seu produto/serviço a marca de certificação do titular do registro no INPI.

Ressalta-se que uma marca dessa natureza não substitui nem dispensa os selos de inspeção sanitária ou o cumprimento de qualquer regulamento ou norma específica para produto ou serviço estabelecidos pela legislação vigente. Ademais, a obtenção de uma marca de certificação não exime a responsabilidade de quem deve garantir a qualidade do produto ou serviço, que é o próprio fornecedor, assim definido no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido (Art. 129, LPI) pelo INPI, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional. Ressalta-se que tanto em relação à marca quanto em relação aos outros direitos privativos da propriedade industrial, prevalece um sistema de registro constitutivo, no sentido de que só existe o direito na medida em que esteja registrado a favor do respectivo titular (OLIVEIRA, 2000).

Conforme Oliveira (2000), o direito de exclusividade é protegido em todo o território nacional, extensível ao estrangeiro, observando as convenções e os tratados internacionais.

Barbosa (2003) lembra que no moderno direito marcário impera o princípio da especialidade, o qual estabelece que a proteção assegurada à marca registrada recai somente sobre produtos ou serviços que ela assinala.

Não obstante, segundo Mamede (2013), à marca registrada no Brasil considerada de alto renome é assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. O autor destaca que a marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. Por fim, convém ressaltar que o INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

O Art. 130 da LPI elenca que ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de registro; II - licenciar seu uso; III - zelar pela sua integridade material ou reputação. O Art. 131 por sua vez, estabelece que a proteção conferida pela LPI abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 132. O titular da marca não poderá:

I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização; II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência; III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

Em relação à vigência, o registro da marca vigorará pelo prazo de dez anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, sendo que o pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição. Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos seis meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional (art. 133, LPI).

### *2.1.1.1.2 Patentes*

Conforme o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (2017), patente é:

(...) um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgados pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente. Durante o prazo de vigência da patente, o titular tem o direito de excluir terceiros, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda, etc.

Outrossim, verifica-se que a patente é um privilégio concedido ao inventor pelo Estado, como uma forma de contraprestação à sua contribuição ao progresso da ciência e da tecnologia do país. Nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.279/96, é assegurado ao autor de invenção ou modelo de utilidade, o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade.

Percebe-se tratar-se de um direito temporário de uso exclusivo da invenção, que deve atender a três requisitos básicos: a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial. Durante o lapso temporal de 20 anos, detém o titular da patente o monopólio legal de sua exploração. Esse prazo pode variar, dependendo do tipo de patente, podendo ser de 15 anos, para patente de modelo de utilidade.

Convém observar que como qualquer outro tipo de propriedade, a patente pode ser objeto de venda, transferência e licença e, como qualquer direito, pode ser exercido de forma abusiva, caso em que seu titular estará sujeito a uma licença compulsória a ser concedida a um terceiro que tenha interesse em explorá-la. Desta forma, o titular da patente deve explorar o objeto de sua propriedade de acordo com o interesse público, razão única da proteção legal que lhe é outorgada.

### *2.1.1.1.3 Desenhos Industriais*

O desenho industrial é definido pelo art. 95 da Lei de Propriedade Industrial como a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado

visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Trata-se de uma obra estética com utilização em produtos industriais, à qual são aplicados os mesmos critérios de novidade e originalidade. Confere a lei ao autor de desenho industrial o direito de obter registro da propriedade de sua criação por um período de dez anos, prorrogável por até três períodos sucessivos de cinco anos cada (art. 108).

Assim como a Patente, o Registro de Desenho Industrial é um título de propriedade temporária sobre um desenho Industrial, outorgado pelo Estado aos autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos direitos sobre a criação. Com ele, o titular possui o direito de excluir terceiros, durante o prazo de vigência do registro, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda, etc.

Neste sentido, o titular de um desenho industrial tem o direito de impedir que terceiros, sem o seu consentimento, produzam, usem, coloquem à venda, ou importem produtos que incorporem o seu desenho protegido pelo Registro.

## 2.2 Princípio da Função Social da Propriedade

O Princípio da Função Social da Propriedade é previsto na Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, incisos XXIII e XXIV, art. 170, inciso III, art. 182, § 2º e art. 186) e também elencado no Código Civil de 2002 (Art. 1.228, § 1º, 3º e 4º). Preliminarmente, convém expor o que o ordenamento jurídico pátrio dispõe sobre o tema:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII – a propriedade atenderá a sua *função social*.

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por *interesse social*, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Observa-se que a Magna Carta de 1988 estabelece que a propriedade “atenderá” a função social. Veja-se que não é uma mera possibilidade, mas uma realidade, tratando-se então de um direito/dever. O Código Civil de 2002 dispõe que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas *finalidades* econômicas e *sociais* (...).

§ 3º. O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou *interesse social*, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º. O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de *interesse social* e econômico relevante. (BRASIL, 2002, *grifo nosso*).

Segundo Farias e Rosenvald (2011), a expressão função social procede do latim *functio*, cujo significado é de cumprir algo ou uma atividade. Nesse sentido, utiliza-se o termo função para exprimir a finalidade, o papel a ser desempenhado por determinado ordenamento jurídico.

Como dito anteriormente, o direito à propriedade não é absoluto, e, segundo Masso (2013), a relação do indivíduo com a propriedade, que antes lhe servia com base em seus próprios interesses, agora passa a agregar também o interesse social. “A função social é uma função limitadora da autonomia privada sobre os bens, o choque dos interesses pessoais do proprietário com os interesses gerais da sociedade limitará os direitos daquele” (MASSO, 2013, p. 78).

O princípio da função social da propriedade consiste no condicionamento racional do uso da propriedade privada imposto por força de lei, sob pena de expropriação, no qual o poder público interfere na manifestação volitiva do titular da propriedade, garantindo que a fruição desta atinja fins sociais mais amplos de interesse da coletividade, tais como o bem-estar social e a justiça distributiva (FIGUEIREDO, 2009, *apud* CORRÊA; FLORES, 2013, p. 15).

Grande parte da doutrina considera o instituto da função social da propriedade como um elemento limitador do próprio direito à propriedade. Contudo, há dissenso quanto a isso, Farias e Rosenvald (2011) consideram que a função social é um dos elementos constituintes da propriedade. Conseqüentemente, soma-se às quatro faculdades características básicas (usar, gozar, dispor e reivindicar) e

se converte em um quinto elemento essencial. Segundo esses doutrinadores, trata-se de um elemento dinâmico que assume um papel decisivo de controle sobre os demais. Outrossim, Chalhub (2003, p. 308) afirma que

A qualificação da propriedade pela sua função social não implica na supressão dos poderes inerentes à propriedade, nem importa em negação da propriedade privada; antes, importa em legitimação da propriedade privada, capitalista, “e a compatibiliza com a democracia social que caracteriza os sistemas políticos contemporâneos”, de modo que a referência a uma propriedade dotada de função social é uma referência à propriedade privada, pois a propriedade estatal e a propriedade coletiva já nascem impregnadas da ideia da função social.

Por se tratar de uma garantia fundamental, o descumprimento da função social da propriedade traz consequências jurídicas, dentre elas, destaca-se a perda da proteção jurídica, vez que o ordenamento jurídico brasileiro só reconhece e protege a propriedade como direito fundamental quando esta cumpre sua finalidade social.

### **2.3 Princípio da Defesa do Consumidor**

O art. 5.º da CF/1988 já prevê a proteção dos direitos do consumidor, afirmando no inciso XXXII que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Para Masso (2013), a inclusão do direito do consumidor como princípio da ordem econômica ressaltou a necessidade de providências sobre a construção dos direitos do consumidor mediante a intervenção do Estado nas relações de consumo, que é uma das características principais do sistema econômico nacional.

Conforme Paulo e Alexandrino (2015), a ideia central do texto constitucional, concretizada pelo CDC, é que, nas relações de consumo, é presumida a existência de uma disparidade econômica entre as partes, de sorte que ao consumidor, que representa o lado mais fraco, hipossuficiente, deve ser assegurado um arcabouço jurídico que compense essa desigualdade fática.

Nesse sentido, Paulo e Alexandrino (2015) pontuam ainda, que são instituídas medidas de proteção jurídica, como atribuição de responsabilidade objetiva ao fornecedor por danos ocasionados por seus produtos ao consumidor, inversão de ônus de prova em determinadas ações contra o fornecedor em que o consumidor seja parte etc. Conforme elenca o CDC, o princípio traduz-se no

"reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" (art. 4º, I).

### **3 LIVRE CONCORRÊNCIA E MONOPÓLIO LEGAL**

A Carta Cidadã de 1988 busca harmonizar a coexistência de uma ordem econômica fundada na liberdade de iniciativa com a justiça social, concebendo, assim, uma verdadeira constituição econômica, que consagra princípios e limites à iniciativa privada e ao direito de propriedade.

O presente capítulo aborda, a questão do princípio da livre concorrência frente o monopólio legal, aqui é estabelecido uma correlação entre ambos, à luz da função social da propriedade, tratada anteriormente.

#### **3.1 Princípio da Livre Concorrência**

Preliminarmente, verifica-se que dentre os princípios da ordem econômica encontra-se o da livre concorrência. Para compreensão desse princípio constitucional da atividade econômica torna-se necessário analisar as funções do Estado no âmbito da Magna Carta de 1988.

Frise-se que para garantir a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, o Estado não deve restringir o exercício da atividade econômica, excetuando casos excepcionais para proteger a sociedade. É o que lhe permite a Constituição, ao abrir-lhe a possibilidade de se dedicar ao exercício de determinadas atividades econômicas vitais à segurança nacional e a relevante interesse coletivo, autorizando lhe, ademais, em casos específicos, assumir o monopólio de atividades previstas constitucionalmente.

Para José Afonso da Silva (2005) a livre concorrência é uma manifestação da liberdade de iniciativa. Precipuamente, a liberdade de iniciativa assegura aos os agentes econômicos o direito de escolher a atividade que desejam empreender, de acordo com as regras estabelecidas no ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da função social da propriedade, tendo sempre como base a justiça social, finalidade da ordem econômica, o que, estabelece limites ao exercício irrestrito de qualquer liberdade de conteúdo econômico.



Ressalta-se que esse limite à liberdade econômica diz respeito à exploração pelo Estado de setores produtivos específicos ou aos meios de que se valem os agentes na exploração econômica. Na realidade, ao limitar a livre iniciativa, o Estado a assegura a todos.

Para Grau (2008), a livre iniciativa tem um conceito bem amplo, pois expressa desdobramento da liberdade, considerada desde a perspectiva substancial, tanto como resistência ao poder, quanto como reivindicação por melhores condições de vida.

Silva (2005) pontua que a livre iniciativa é apresentada pela Constituição como um princípio intimamente relacionado ao trabalho, como um valor social, razão por que não pode ser definida apenas como liberdade econômica. Nesse sentido, compreende a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato, relacionando-se, ademais, com a livre concorrência.

(...) a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (SILVA, 2005, p. 794).

Assim, uma ordem econômica constitucional realizada só é possível mediante a união da livre iniciativa à livre concorrência, posto que a iniciativa só é livre quando os agentes econômicos podem ter acesso aos meios de produção, o que só se concretiza em um mercado onde as forças produtivas possam atuar concorrentemente.

Conforme Silva (2005), a livre concorrência, prevista no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como um dos princípios da ordem econômica, é uma manifestação da liberdade de iniciativa, como dito anteriormente, e para assegurá-lo, a Carta Cidadã prevê que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (artigo 173, §4º).

Para Silva (2005), os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo: tutelar o sistema de mercado, e especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista.

Outrossim, Masso (2013) ressalta que a atual Constituição, além de incluir a livre concorrência entre os princípios gerais da ordem econômica, incumbe a lei de reprimir os abusos do poder econômico que “visem” ao domínio de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4.º).

O princípio da livre concorrência impõe ao Estado abrigar uma ordem econômica fundada na rivalidade dos entes exploradores do mercado. Segundo esse princípio, o mercado deve ser explorado pela maior quantidade de agentes possíveis, não que se exijam quantidades exorbitantes de agentes, mas o Direito deve garantir a entrada e a capacidade de concorrer a quem queira explorá-lo. (MASSO, 2013, p. 78).

Para Bastos (1995), a livre concorrência é um dos alicerces da estrutura liberal da economia e muito se relaciona com a livre iniciativa. Só pode existir a livre concorrência onde há livre iniciativa. Assim, aduz que a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa, e que consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais.

A existência de concorrência, conforme Masso (2013), além de impulsionar a eficiência do mercado, possibilita ao consumidor a faculdade de comprar aquilo que melhor lhe convém, tal fato que não ocorre nos mercados concentrados, nos quais resta ao consumidor apenas a alternativa de não comprar.

Grau (2008) aduz que a livre concorrência que assegura a oportunidade igualitária para todos os agentes, coibindo a concentração do poder econômico, com vistas a uma sociedade mais equilibrada, que permita um meio termo entre grandes e pequenos agentes econômicos.

A inexistência de concorrência produz, dentre outros efeitos, a imposição de preços e/ou de produtos, despreocupação com os custos de produção e falta de investimentos na melhoria do produto.

Por fim, é necessário ressaltar que a lei de defesa da concorrência não objetiva atingir uma concorrência perfeita, a qual seria vista pelo liberalismo puro como pressuposto da função autorreguladora dos mercados, tendo em vista que o mesmo não ocorre no mundo real. Percebe-se que ela busca a proteção de uma concorrência praticável, realizável, que se pratica no mercado das desigualdades

econômicas, das grandes empresas, caracterizado pela concentração econômica e competitividade empresarial.

### 3.2 Monopólio Legal

Como abordado anteriormente, a propriedade intelectual está protegida constitucionalmente, objetivando tal proteção a concretização de um objetivo maior: incentivar a criação intelectual e o desenvolvimento econômico. Por isso, a lei confere ao inventor o privilégio de explorar com exclusividade a sua propriedade intelectual, por determinado lapso temporal. Essa proteção/privilégio, configura-se como um monopólio legal.

A principal justificativa para a garantia jurídica à propriedade intelectual é a necessidade de o Estado viabilizar economicamente investimentos em atividade de pesquisa e desenvolvimento. Daí o privilégio da exclusividade de exploração temporária concedida ao inventor, qualificado este como monopólio legal, não obstante alguns doutrinadores afirmarem não ser esse o melhor modo para conceituá-lo. Para Ferraz Junior:

(...) estas propriedades intelectuais exatamente por não serem localizáveis no tempo e no espaço (...), não são mensuráveis nem exauríveis num único consumo, sendo suscetíveis de gozo simultâneo por um sem número de sujeitos. Daí o regime jurídico especial de propriedade a que ficam sujeitos. Daí o privilégio temporário. Mas não um monopólio, nem mesmo limitado. Não há, pois, incompatibilidade, mas sim adequação os direitos dos incisos XXXIX do art. 5º (...) e o princípio da livre concorrência, bem como a vedação das formas de abuso do poder econômico, disciplinadas no capítulo da ordem econômica da Constituição. (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 11).

Nesse sentido, Sherwood (1992) leciona que a propriedade intelectual deve ser considerada como incentivo ao desenvolvimento humano, antes mesmo de ser uma proteção. Para ele, no caso de monopólio, a própria empresa é o objeto de proteção, enquanto que na propriedade intelectual, é a invenção, a criação, a ideia que é protegida.

Barbosa (2001) aduz que Constituição de 1988 não prevê alternativa à proteção das criações intelectuais e tecnológicas senão a restrição à concorrência através da exclusividade. Conforme o autor, até a carta de 1946, era possível pelo menos como alternativa à patente a concessão de um prêmio estatal. Assim, a

proteção única possível para todos direitos da propriedade intelectual é uma restrição à concorrência.

(...) até 1967, as várias Constituições, desde o Império, determinavam que a lei lhes assegurasse privilégio exclusivo e temporário, ou remuneração, como ressarcimento da perda que hajam de sofrer por sua vulgarização (Constituição de 1824, art. 179, inc.26), ou então, na República, o privilégio seria concedido pelo Congresso, consistindo em prêmio razoável, quando houvesse conveniência de vulgarizá-lo (Constituição de 1934, art.113, inc. 13, e de 1946, art. 141, § 17), determinaram os constituintes de 1934 e de 1946, omitindo-se, neste particular, a Carta de 1937, a de 1967, a de 1969 e a 1988. Em 1967, continuando em 1969, a Constituição “retirou a referência à salvaguarda do lado social da invenção, não permitindo mais que o Estado a vulgarizasse mediante pagamento de justo prêmio, ou seja, de acordo com o valor do invento e dos gastos que se ornassem indispensáveis. Em nossos dias, cabe somente o instituto da desapropriação, que aliás, não é privilégio algum, conservando-se apenas o privilégio temporário, retirado o prêmio justo ao inventor. (CRETILLA JUNIOR, *apud* BARBOSA, 2001, p. 5).

Configura-se o monopólio quando um único agente econômico atua no mercado de um determinado produto ou serviço. A exclusividade da propriedade intelectual aproxima-se, portanto, do monopólio, porquanto apenas o titular do direito poderá explorá-lo. Nesse sentido, pontua Grau (2008) que:

O monopólio (i) pode decorrer do lícito exercício de uma vantagem competitiva ou (ii) ser instituído mediante lei. (...) já no segundo caso (instituição de monopólio mediante lei, monopólio legal), tem-se situação inversa: aí o Estado exerce uma opção política, em razão da qual o sistema jurídico atribui a determinado agente a faculdade do exercício, com exclusividade, de uma certa atividade econômica em sentido estrito. Estabelece-se artificialmente (= pela lei) um ambiente impermeável à livre iniciativa; a ausência de concorrência é total. Qualquer outro agente econômico que se disponha a explorar a atividade monopolizada estará impedido de fazê-lo --- a lei não admite essa exploração. Os monopólios legais dividem-se, por sua vez, em duas espécies: (i) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento e (ii) os que instrumentam a atuação do Estado na economia. Transitamos, quando daquele primeiro tipo de monopólio, pela seara da chamada propriedade industrial: e na proteção dos patentes, marcas, know-how etc. emerge autêntico monopólio privado; ao detentor do direito de propriedade industrial é assegurada a exclusividade de sua exploração.

Os direitos de propriedade industrial são constitucionalmente previstos como monopólio pelo artigo 5º, inciso XXIX, determinando a Constituição que a lei assegure ao seu titular, exclusividade de uso e exploração. Para Rocha (2006), a maneira mais simples, barata e mais efetiva para a sociedade garantir os incentivos

é conceder e garantir monopólios temporários na forma de direitos exclusivos de patente sobre invenções.

Conforme estabelece o art. 42 da LPI, o direito de exclusividade confere ao titular da patente, durante o prazo de vigência, o direito de direcionar a exploração comercial da invenção. Sem o consentimento do titular, terceiros estão excluídos dos atos de exploração comercial, tais como: fabricação, comercialização, importação, uso, venda, etc.

Pode o titular da patente, se não desejar realizar a exploração direta, autorizar terceiros a explorarem sua patente, recebendo pagamentos (royalties), normalmente baseados no preço de venda líquido praticado pelos licenciados.

### **3.3 Limites do Monopólio Legal**

O artigo 170, da Constituição Federal de 1988 combina a função social da propriedade com o desenvolvimento econômico, e por isso toda e qualquer propriedade, inclusive a intelectual, deve atender a esse requisito. Veja-se:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; (...)

A LPI reforça o dispositivo constitucional e limita a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico do País.

O Código Civil de 2002, por sua vez estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e elenca ainda que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

A CF/1988, a LPI e o CC/2002 estão direcionados à proteção do interesse coletivo, aplicando-se, portanto, aos direitos de propriedade intelectual as mesmas restrições e limitações dos contratos em geral e dos direitos de propriedade como um todo. Assim, a propriedade industrial deve cumprir sua função social, que aliás,

como dito anteriormente, não se trata de um elemento limitador do direito à propriedade, mas constitutivo.

Como abordado anteriormente, o direito de exclusividade do titular da propriedade intelectual constitui um monopólio legal, que deve respeitar o princípio da função social da propriedade. Assim, tem o titular o dever de moldar o seu direito de uso, gozo e fruição de acordo com os interesses da sociedade, conforme expresso na Constituição Cidadã e legislação ordinária.

O monopólio temporário sobre um produto que tenha sucesso de mercado e características tecnológicas próprias que o diferencia de produtos similares não significa que este produto não possa ser substituído num prazo maior ou menor de tempo por outro produto não idêntico, ao contrário, a tendência é a de que aquele produto deva enfrentar a concorrência com produtos que, embora distintos sejam concebidos com tecnologia substituta (ASSAFIM, 2011, p. 123).

Assim, vê-se que o monopólio legal não impossibilita a livre concorrência. Primeiramente, por que tem prazo determinado de vigência. Segundo, porque outros produtos podem ser criados e lançados, e embora não sejam idênticos podem acabar substituindo o produto. Além disso, vive-se a era globalizada, onde a competitividade é cada vez maior, e conseqüentemente, é necessário inovar no produto ou serviço e investir na marca para se sobressair no mercado.

Por fim, os limites do monopólio legal, encontram-se originalmente no cumprimento da função social da propriedade. Mas, não se limitam apenas a isso, devendo se observar a questão de abuso de direito. O próprio mercado se autorregula, devido a competitividade industrial e a lei da oferta e da demanda, porém é necessária intervenção estatal para a promoção do bem-estar social e do equilíbrio econômico e financeiro.

## **4 O CASO DOS FARDAMENTOS ESCOLARES NO ESTADO DO MARANHÃO**

Conforme elencado anteriormente, a propriedade intelectual não é um direito absoluto. Submete-se ao princípio da função social da propriedade, visando o desenvolvimento social, econômico e tecnológico do país. E além disso, interage com os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor.

O presente capítulo visa estabelecer inicialmente a relação/interação entre o princípio da propriedade industrial frente aos princípios da livre concorrência e defesa do consumidor. Em segundo momento, será realizada uma abordagem do caso da ANFAPE, julgado pelo CADE recentemente, em um processo que durou 10 anos. Por fim, faz-se uma análise do caso dos fardamentos escolares no Maranhão, tomando como base a decisão do CADE e a interação dos princípios acima mencionados.

### **4.1 Interação entre propriedade industrial e os princípios da livre concorrência e defesa do consumidor**

Segundo Lima Figueiredo (2014), a proteção da propriedade das marcas é importante para manter a dinâmica do mercado, incentivando as empresas a concorrerem de maneira leal (sem reprodução indevida de marcas de terceiros e usurpação da reputação alheia) e com economias de custo de transação, e, ainda, redução dos custos de busca de consumidores, protegendo-os contra a confusão.

A marca está intimamente ligada à defesa da livre iniciativa, à livre concorrência, à valorização do trabalho e à defesa do consumidor. “Está (...) em consonância com a política econômica estatal de intervenção na economia com o propósito de garantir equilíbrio no mercado e, ao mesmo tempo, de incentivar as atividades dos agentes econômicos para fins de crescimento e desenvolvimento econômico” (LIMA FIGUEIREDO, 2014, p. 39).

Como abordado anteriormente, o exercício do direito sobre a marca é condicionado por questões de defesa da concorrência, proteção ao consumidor, sem contar com a própria função social que condiciona o exercício de qualquer direito de propriedade.

A livre concorrência e a repressão ao abuso de poder econômico são condicionantes fundamentais no sistema econômico atual. Conforme Lima Figueiredo (2014), estes princípios surgem como base jurídica para impedir que os agentes econômicos desvirtuem a livre iniciativa, prejudicando o bem-estar social, e também como fundamento jurídico para a atuação do Estado na preservação do processo competitivo, impedindo e coibindo práticas nocivas à concorrência.

No campo de Direito da Concorrência, o uso da marca pode ser limitado tanto no âmbito do controle preventivo (análise de atos de concentração) quanto no controle repressivo de condutas (análise de infrações à ordem econômica). (LIMA FIGUEIREDO, 2014).

A proteção do direito de propriedade intelectual permite a construção de um ambiente institucional inovador. “Com isso incentiva-se a concorrência dinâmica, que é fomentada pela inovação tecnológica, que causa a perturbação ou a revolução do estado estacionário do mercado, resultando no desenvolvimento” (PFEIFFER, 2010, *apud* LIMA FIGUEIREDO, 2014, p. 43).

A Resolução nº 82, de 18 de outubro de 2012, da Associação Brasileira de Propriedade Industrial - ABPI, entende que a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência para derrogar a Lei de Propriedade Industrial resulta em graves efeitos deletérios no médio e longo prazo, inibindo a inovação, desestimulando a eficiência e reduzindo os investimentos em detrimento do interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Dentre as recomendações da Resolução nº 82 da ABPI, pode-se destacar:

- (i) que a defesa da livre concorrência e a propriedade industrial sejam tratadas como matérias complementares, na medida em que a exclusividade decorrente da propriedade industrial estimula a concorrência ao criar um ambiente que motiva a inovação e o desenvolvimento tecnológico e econômico. Neste sentido, a atuação do CADE, em defesa da livre-concorrência, deve levar em consideração os objetivos maiores decorrentes da proteção da propriedade industrial, bem como uma necessária harmonia com as disposições da Constituição e da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), com os tratados internacionais e demais normas e regras que compõem o sistema de proteção à propriedade industrial e são fontes do ordenamento jurídico pátrio; (ii) que o exercício regular de direito de propriedade industrial decorrente de registro de desenho industrial e seu respectivo uso de forma exclusiva, não seja visto como ilícito concorrencial, sendo legítimo o uso da prerrogativa prevista nos artigos 109, parágrafo único, e 42, inciso I, ambos da Lei da Propriedade Industrial, de impedir terceiros de explorar o produto objeto do registro; (...).



Ressalta-se que não se pode fazer prevalecer um direito sobre outro. A propriedade intelectual e a concorrência têm função complementar e estão em níveis idênticos. Ademais, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer regra que permita a sobreposição da defesa da concorrência sobre os direitos intelectuais e vice-versa. Os princípios devem ser compatibilizados para atingir seus objetivos.

A aplicação indevida do direito antitruste pode prejudicar a legítima exploração dos direitos de propriedade intelectual, protegendo agentes menos eficientes, que muitas das vezes dependem de cópia ou imitação para concorrer no mercado.

No tocante à proteção ao consumidor como condicionante do uso da marca, primeiramente se faz necessária a leitura do art. 4º, inciso VI, que estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo está pautada no princípio da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Há uma preocupação da legislação consumerista em impedir que informações incorretas, não adequadas ou enganosas sejam transmitidas em uma relação de consumo.

Segundo o art. 6º, III, do CDC, o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Conforme a Resolução nº 82 da ABPI, “o exercício dos direitos de exclusividade por seus titulares contra terceiros que explorarem comercialmente os produtos registrados, sem autorização de seus respectivos titulares, não tem o condão de lesar os consumidores” (2012, p. 12).

Para Barbosa (2010), o fim mediato das leis concorrenciais é, certamente, a defesa do consumidor, uma vez que ele é o destinatário final de tudo o que é colocado no mercado. Conforme seu posicionamento, não obstante o direito da concorrência desleal defender e regular primariamente as relações entre as empresas na economia de mercado, ela exerce uma função secundária de proteção

ao consumidor, em situações que este corre risco de ser confundido e enganado por práticas de concorrência desleal.

(...) por mais politicamente incorreto que possa parecer, cabe reiterar aqui o fato de que a Propriedade Intelectual não se estrutura em tutela do consumidor. O advogado sempre procurará, quando aproveitar a seu cliente, apontar reais ou fictícias lesões às normas consumeristas, porque o direito do consumidor, não obstante sua tutela constitucional própria, sua realidade econômica, está essencialmente em voga e sempre será mais popular do que a proteção da Propriedade Intelectual. (BARBOSA, 2010, p. 7).

Barbosa (2010) ressalta que o sistema de marcas, em particular, não funciona numa dinâmica consumerista. Segundo ele, marca é uma construção formal, não substantiva, medularmente um recurso voluntário oferecido ao investidor, para assegurar retorno às atividades de criação de imagem empresarial. Mesmo o princípio da exaustão de direitos, que aparentemente se contamina pela existência de um *corpus mechanicum* que atravessa as fronteiras territoriais (ou seja, do item assinalado, em sua materialidade e unicidade, inclusive qualitativa), não altera a formalidade das marcas. O seu fundamento é exatamente garantir que o retorno do investimento na imagem de marca não exceda os limites da exclusividade legal que lhe é atribuída.

#### **4.2 O Caso ANFAPE e a decisão do CADE**

Com fundamento no art. 30 da Lei nº 8.884/199467, em 04 de abril 2007, a Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças (ANFAPE) ofereceu representação em face das Montadoras: Fiat Automóveis S/A (Fiat), Ford Motor Company Brasil Ltda. (Ford) e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda. (VW), por supostas infrações enquadradas no artigo 20, incisos II e IV c/c o art. 21, inciso V, todos da Lei nº 8.884/9468, referentes a abusos de direito de propriedade intelectual.

A ANFAPE alegou que as montadoras mencionadas estariam praticando abuso de poder econômico no mercado de autopeças, por meio do exercício abusivo dos seus direitos de propriedade industrial, mais especificamente o direito ao desenho industrial sobre peças e partes externas de seus veículos, de acordo com os respectivos registros no INPI.

No caso, o suposto abuso de direito de propriedade industrial e de poder econômico era decorrente de medidas judiciais e extrajudiciais, por meio das quais as montadoras buscavam impedir que as Fabricantes Independentes de Autopeças (FIAPs) continuassem a fabricar e comercializar peças protegidas por desenho industrial e utilizar as marcas de propriedade das montadoras.

A ANFAPE afirmou que a monopolização do mercado de reposição e autopeças seria o objetivo das montadoras no sentido de controlarem a manutenção e a vida útil dos veículos que produzem, excluindo as fabricantes independentes desse mercado. A associação alegou ainda, que as montadoras estariam invocando dispositivos legais e constitucionais para proteger os seus direitos de propriedade de forma abusiva, afirmando que direito algum poderia ser exercido de forma absoluta, tendo em vista a cumprimento e observância da função social da propriedade garantida pela Constituição Federal de 1988.

Em 2008, a Secretaria de Direito Econômico - SDE decidiu pelo arquivamento da Averiguação Preliminar, por meio de despacho, recorrendo de ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, conforme artigo 31 da Lei nº 8.884/1994.

A Secretaria, à época, entendeu que os mercados primário e secundário estariam substancialmente relacionados, o que justificaria a reivindicação dos desenhos industriais tanto para a venda de veículos novos quanto para a revenda de peças.

Para a SDE, a discussão deveria ocorrer no âmbito legislativo para que fosse repensado se o trade-off existente a partir da proteção derivada da Lei de Propriedade Industrial (LPI - Lei n. 9.279/96) para incentivar o desenvolvimento é válido.

Inicialmente, concluiu-se que não estaria comprovada a prática de preços abusivos nem de *sham litigation*, corroborando o seu posicionamento pela inexistência de conduta infracional.

Contudo, o Ministério Público Federal discordou da Pro-CADE e da SDE e opinou pelo provimento do recurso de ofício, defendendo a instauração do Processo Administrativo.

Em 15 de dezembro de 2010 o Plenário do CADE se pronunciou sobre o caso, ocasião em que o então Conselheiro-Relator, Carlos Emmanuel Joppert

Ragazzo, votou pelo provimento do recurso, seguindo a linha então defendida pelo MPF, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros.

O Relator, à época, considerou que existiriam fortes indícios de ocorrência de infração à ordem econômica, capazes de justificar a instauração do processo administrativo. Além disso, entendeu que cada peça do veículo automotor daria ensejo a um mercado relevante distinto e que a imposição do desenho industrial sobre cada um desses mercados poderia caracterizar abuso do direito de propriedade intelectual.

Ainda, argumentou que o *lock-in* existente nesses mercados – ou seja, a obrigação do consumidor de consumir peças específicas (*must-match*) de determinada marca – seria um dos motivos pelos quais a exclusividade geraria efeitos negativos para a estrutura econômica.

Asseverou também que os argumentos trazidos pelas Representadas, a respeito de questões como recuperação de investimento, incentivo à inovação, garantia da segurança e da autenticidade da peça e obrigação de manter estoque mesmo após o fim da fabricação do automóvel, não estariam aptos a justificar a proteção conferida às montadoras no mercado secundário. Diante disso, concluiu que não haveria atendimento ao interesse social da propriedade.

Neste sentido, em 15 de outubro de 2010, o Plenário votou, por unanimidade, pelo provimento do recurso de ofício nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, com a subsequente instauração do presente Processo Administrativo.

Anos depois, em 15 de julho de 2016, a Superintendência Geral do CADE emitiu Nota Técnica, sustentando a existência de infração à ordem econômica e recomendando a condenação das Representadas à multa cabível e à não imposição dos desenhos industriais das montadoras em face dos fabricantes independentes de autopeças (FIAPs).

Para alcançar essa conclusão, a Superintendência concordou com a divisão de mercado trazida no Voto do Conselheiro Ragazzo, dividindo-o em mercado primário e secundário. Aduziu que a LPI dá às montadoras uma posição capaz de sustentar condutas de abuso de poder econômico. Suscitou, ainda, uma suposta falta de peças no mercado e alegadas consequências negativas trazidas pelo efeito *lock-in*.

Na Sessão de 22 de novembro 2017, o Relator, Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, trouxe o feito a julgamento, ocasião em que o Procurador Chefe da Pro-CADE, Dr. Walter de Agra Júnior, ante a existência de dois pareceres antagônicos sobre a mesma matéria, decidiu proferir derradeiro pronunciamento sobre a matéria, e o fez com vistas a retificar este último parecer, sugerindo então o arquivamento do processo, por não estar comprovada a caracterização de conduta lesiva à concorrência.

Após isso, o Conselho realizou um estudo de mérito, partindo de análise doutrinária, legislativa e constitucional a respeito da questão. Chegando, dentre outras conclusões, que:

Os microssistemas legislativos da propriedade industrial e da concorrência se encontram no mesmo nível de hierarquia. Logo, não é papel do CADE avaliar a qualidade da legislação de propriedade intelectual, porém se há algum excesso na sua aplicação. Em outras palavras, não cabe ao CADE analisar, em sede de conduta, efeitos prejudiciais à concorrência provenientes da lei em tese, como se buscou fazer no presente processo, fato este bem evidenciado pela determinação genérica sugerida pela Superintendência-Geral e pelo Relator, no sentido de obrigar as montadoras que se abstivessem de impor direitos de desenho industrial perante quaisquer fabricantes independentes de autopeças, não importando se a peça constou ou não da conduta apurada neste feito. (Voto do Conselheiro Maurício Oscar Ferreira Maia).

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) decidiu em 14 de março de 2018 pelo arquivamento do processo. Por quatro votos a três, o Órgão entendeu que as montadoras têm direitos sobre os desenhos das peças e as revendedoras não podem copiá-los.

Para o CADE, o registro da propriedade intelectual é um direito das montadoras e exercê-lo não causa “impactos anticompetitivos” sobre o mercado, como alegavam as revendedoras, representadas pela ANFAPE.

Segundo a ABPI, por meio da Resolução nº 82, é absolutamente legal a obtenção dos direitos de exclusividade obtidos junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para peças de reposição e/ou acessórios de um produto complexo, bem como o seu exercício em face de terceiros que explorarem comercialmente, sem autorização dos respectivos titulares, os produtos registrados.

Para a ABPI, o exercício dos direitos de propriedade industrial nos limites assinalados pela Lei nº 9.279/96 não constitui infração à ordem econômica nos termos do art. 20 da Lei nº 8.884.

### **4.3 A Portaria nº 52/2015 do PROCON/MA**

A Portaria nº 52/2015 do PROCON-MA, dentre outras disposições, veda às Instituições de Ensino obrigar os pais de alunos e seus representantes, bem como o estudante e educando, efetuar compra de fardamento escolar exclusivamente no estabelecimento de ensino ou em fornecedores contratados pelos mesmos.

Segundo o PROCON/MA, as malharias interessadas em produzir os fardamentos deverão realizar um cadastro prévio com as escolas, que deverão disponibilizar ficha técnica, indicando a composição do tecido, sua tonalidade, modelo e logomarca da escola, para que o mesmo seja confeccionado. Em caso de descumprimento do padrão, a malharia poderá ser descredenciada e poderá responder por perdas e danos.

Além disso, é proibido às Instituições de Ensino alterar o modelo de uniforme antes de transcorrer cinco anos de sua adoção.

Em 2017 o PROCON/MA solicitou de 25 instituições de ensino, juntamente com a planilha de custos, que as mesmas disponibilizassem a ficha técnica do uniforme, com a composição do tecido, tonalidade, modelo, logomarca, para que não haja diferenciações no padrão e os pais possam escolher a malharia de sua preferência para confecção.

Segundo o presidente do PROCON/MA, Duarte Júnior, a prática de monopólio, que obriga os pais a adquirir o uniforme em apenas um local, é considerada abusiva e fere os direitos do consumidor. “Um dos problemas do monopólio na comercialização dos fardamentos é que os pais e responsáveis desembolsam quase o dobro do valor que seria pago se houvesse livre concorrência”, disse o presidente.

Como previsto na Portaria nº 52/2015, e na notícia do próprio site do Procon/MA, as malharias interessadas em produzir e comercializar os fardamentos precisam realizar um cadastro prévio com as escolas, que deverão disponibilizar ficha técnica para a confecção do uniforme.

Ressalta-se que, segundo o PROCON/MA, somente as escolas que têm marca devidamente registrada (nome ou logotipo), podem estabelecer que a compra do uniforme seja feita na própria escola ou em estabelecimentos por ela definidos.

Tal entendimento está em consonância com a decisão do CADE no caso ANFAPE, tendo em vista a prevalência do direito industrial, desde que haja o registro da marca, pois como dito anteriormente, a lei confere proteção apenas às marcas registradas.

Todavia, cumpre-se esclarecer que a marca registrada em comento não se refere à marca da Instituição de Ensino registrada como Marca de Serviço, mas sim à mesma marca, porém registrada como Marca de Produto, destinada a assinalar fardamentos escolares, em face do princípio da especialidade reinante no direito marcário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, convém ressaltar que o direito à propriedade não é absoluto, pois, como abordado neste trabalho, está condicionado a certos requisitos, dentro os quais se destaca a função social da propriedade. E além disso, deve ser sempre levado em consideração a existência ou não de abuso de direito, que pode ocasionar um ato ilícito.

O tema proposto por este trabalho de conclusão de curso vislumbrou a questão do monopólio legal, frente aos princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor. Tratam-se de princípios e garantias fundamentais elencados pela Constituição Cidadã de 1988, que podem se sobrepor um ao outro visando promover a justiça, igualdade e atender suas finalidades sociais.

Tem-se de um lado a proteção constitucional da propriedade industrial, que confere ao titular o direito exclusivo de uso, gozo e fruição, com o objetivo de fomentar a concorrência e incentivar a produção intelectual, contudo, condicionado às necessidades de desenvolvimento econômico e tecnológico do País, à realização do interesse social e do bem-estar coletivo.

Defendeu-se aqui neste estudo, a legitimidade do exercício do direito de propriedade intelectual pelo seu titular, direito este que, como todo direito subjetivo patrimonial, pode ser exercido de forma abusiva, com efeitos que afetam a concorrência, especialmente pelo titular que goza de posição dominante no mercado. Marcas de alto renome, por exemplo.

Nessa linha, embora esses direitos impliquem em exclusão temporária, geram incentivos para o investimento e para a inovação, sendo, portanto, complementares à defesa da concorrência, já que ambos promovem a eficiência, a competição e o bem-estar social.

Não obstante, o abuso de direito de propriedade industrial se configura quando seu exercício extrapola a finalidade socioeconômica que justifica a sua existência, ou seja, os usos anticompetitivos de propriedade industrial não estão limitados aos abusos e fraudes nos registros, nem a hipóteses que requeiram análise de validade desses direitos, abrangendo, também, o abuso do titular no exercício do direito por ele obtido.



Viu-se neste trabalho que a proteção à marca é adquirida somente com o seu registro no INPI, pois o nosso sistema marcário é atributivo de direito.

Neste sentido, quanto à questão dos fardamentos escolares no Estado do Maranhão, conclui-se que apenas as Instituições de Ensino com marca registrada no INPI poderão estabelecer que a compra do fardamento seja feita na própria escola ou em estabelecimentos por elas definidos, ressaltando-se que a marca registrada da Instituição de Ensino deve ser uma Marca de Produto, destinada a assinalar fardamentos escolares, em face do princípio da especialidade reinante no direito marcário.

Tal fato não fere os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, pois a Lei confere proteção especial às marcas registradas e, além disso, outorga o monopólio legal às mesmas durante determinado lapso temporal. Ademais, os titulares das marcas possuem direitos e deveres, obviamente, e por isso devem cumprir certos requisitos para que seus registros tenham validade e assim tenham seus direitos resguardados.

Por fim, esse direito de exclusividade ou monopólio legal, além de não entrar em conflito com os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, os complementam, e faz-se necessário para incentivar as atividades dos agentes econômicos com vistas ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

## REFERÊNCIAS

ASSAFIM, João Marcelo de Lima. A relação entre os direitos dos bens imateriais e de defesa da livre concorrência – perspectivas e critérios. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.). **Propriedade Intelectual e transferência de tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Resolução da ABPI nº 82**. O exercício dos direitos de exclusividade decorrentes dos Registros de Desenho Industriais em face do Direito da Concorrência e do Direito do Consumidor. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/materiais/resolucoes/resolucao82ABPI.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. **Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual**. 2001. Disponível em: <<http://www.nbb.com.br/pub/propriedade13.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Nota sobre a impertinência da aplicação do direito de consumidor no tocante ao direito de marcas**. Disponível em: <[http://www.nbb.com.br/pub/denis/nota\\_impertinencia\\_aplicacao\\_direito\\_consumidor.pdf](http://www.nbb.com.br/pub/denis/nota_impertinencia_aplicacao_direito_consumidor.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Legislação Brasileira sobre Direitos Intelectuais**. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

CARBONI, Guilherme. Propriedade Intelectual. **Série Pensando o Direito, nº 03/2009**. Brasília: IDCID, 2009.

CHALHUB, Melhim Namem. Função social da propriedade. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista24/revista24\\_305.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_305.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Propriedade Industrial Aplicada: reflexões para o magistrado**. Brasília: CNI, 2013.

CORRÊA, Alessandra Barbosa de G.; FLORES, Nilton Cezar da Silva. Direitos Fundamentais e Propriedade Industrial. **Revista CADE**, vol. 12, n. 1. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Propriedade Industrial e defesa da concorrência** in Revista da Associação Brasileira de Propriedade Industrial, nº 8, 1993.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIMA FIGUEIREDO, Natália. **Poder da Marca: interações entre direito antitruste e direito industrial**. Dissertação (Mestrado). São Paulo: USP, 2014. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Natalia\\_Figueiredo\\_dissertacao\\_mestrado.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Natalia_Figueiredo_dissertacao_mestrado.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARANHÃO. **Procon notifica 25 escolas de São Luís sobre fardamento escolar**. Disponível em: <<https://jornalpequeno.com.br/2017/01/19/procon-notifica-25-escolas-de-sao-luis-sobre-fardamento-escolar/>>. Acesso em 12 mai. 2018.

MASSO, Fabiano Del. **Direito econômico esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, Maurício Lopes de. **Propriedade industrial: o âmbito de proteção à marca registrada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PROCON – MA. **Portaria nº 52 de 2015**. São Luís, 2015. Disponível em: <<http://www.procon.ma.gov.br/files/2015/05/PORTARIA-N%C2%BA-52.2015-ESCOLAS-PARTICULARES.pdf>>.

REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial**. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Implicações do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência sobre o perfil constitucional da propriedade intelectual**. 2006. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/afonso\\_de\\_paula\\_pinheiro\\_rocha-2.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/afonso_de_paula_pinheiro_rocha-2.pdf) Acesso em: 10 de setembro de 2011.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. São Paulo: Edusp, 1992.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.